



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 1164 de 10 de abril de 2025.

“ESTABELECE AS NOVAS NORMAS PERTINENTES AO REGIME DE ADIANTAMENTO, A QUE SE REFERE OS ARTIGOS 68 E 69 DA LEI FEDERAL Nº [4.320](#), DE 17 DE MARÇO DE 1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou por unanimidade e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas, que por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em nome de servidor.

§ 1º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

§ 2º - Considera-se motivo impeditivo de realização da despesa por processo normal de aplicação a necessidade de aquisição de bens de consumo ou de contratação de serviços que não possam aguardar os trâmites normais e quando for exigido pronto pagamento, ou, ainda, em casos excepcionais, em razão de emergência ou urgência.

Art. 2º - Poderá ser utilizado o regime de adiantamento pronto pagamento para atender despesas de:

I - Pequeno vulto;

II - Manutenção de bens móveis;

III - conservação e adaptação de bens imóveis;



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

- IV - Atendimento social a pessoas carentes; quando for exigido;
- V - Participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- VI - Viagens temporárias de servidores no interesse da Administração;
- VII - organização e realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos, quando a Municipalidade os patrocinar ou deles participar;
- VIII - caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais;
- IX - Representação do Município;
- X - Natureza excepcional, devidamente justificadas e expressamente ratificadas pelo Secretário da Unidade Orçamentária correspondente, ou previamente autorizadas pelo Prefeito Municipal, quando for o caso.
- XI - concessão de ajuda de custo aos agentes de campo não integrantes dos quadros de servidores da Prefeitura do Município de Dores do Turvo, em campanhas de imunização ou campanhas emergenciais de saúde pública.
- XII - despesas de custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais.

Parágrafo único – A despesa realizada com fundamento nos incisos I, II e III do ‘caput’ não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido para dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - pequeno vulto: Despesas destinadas ao atendimento das necessidades imediatas das Unidades Orçamentária e Operacional, despesas com materiais para a elaboração de serviços administrativos, desde que de pequeno valor e quantidade, respeitando os termos do Parágrafo único do art. 2º desta Lei.

II - manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de imóveis: Despesas imediatas e urgentes destinadas a adequar e preservar as



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

instalações das Unidades e Secretarias Municipais, bem como aquelas necessárias para manter o funcionamento regular e permanente dos bens móveis.

Art. 4º - Não será permitido adiantamento para:

- I – Atender despesas já realizadas;
- II – Atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;
- III – servidor em alcance;
- IV – Responsável por 2 (dois) adiantamentos.

Art. 5º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Secretários Municipais, através de formulário próprio, cujo encaminhamento deverá ser feito ao chefe do poder executivo, que após autorização passará o mesmo à Secretaria de Finanças para seu devido empenhamento.

Art. 6º - O responsável pelo adiantamento, esgotado o prazo para a sua aplicação, deverá concluir o processo de prestação de contas junto ao Controle Interno Municipal em até 20 (vinte) dias.

§ 1º - Em caso excepcional, devidamente justificado, poderá a autoridade competente à qual estiver sujeito o responsável, conceder a este, prorrogação de prazo fixado para entrega das contas.

§ 2º - O saldo do adiantamento não utilizado deverá ser recolhido em 5 (cinco) dias corridos após o encerramento do prazo de aplicação.

§ 3º - O responsável pelo adiantamento não poderá ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do recebimento, nem passá-lo de um exercício para outro.

§ 4º - Subordinam-se à aprovação do Controle Interno Municipal a prestação de contas e todos os documentos comprobatórios do pagamento das



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

despesas, devendo, antes da formalização da prestação de contas, impugnar aqueles que não preencherem os requisitos de legalidade e regularidade estabelecidos pela legislação em vigor e, ainda, exigir o imediato recolhimento dos valores impugnados.

§ 5º - Fica o Controle Interno Municipal autorizada a editar normas complementares sobre o regime de adiantamento e decidir acerca de casos especiais.

§ 6º - Os servidores que não prestarem contas do adiantamento ou não providenciarem sua regularização nos prazos determinados ficarão sujeitos à aplicação de medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 7º - Fica vedada a inscrição de adiantamento em restos a pagar.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Executivo Municipal regulamentar no que couber sua aplicação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Dores do Turvo, 10 de abril de 2025.

Kallil Dahier Moreira da Cunha
Prefeito do Município de Dores do Turvo